

88

CONFIDENCIAL

O presente texto é minuta de documento a ser divulgado por entidades (possivelmente os Comitês Regionais pela Democratização da Comunicação) e servirá para iniciar as denúncias sobre o escândalo da TV por Cabos.

Sua circulação restrita às lideranças dos Comitês. O texto ainda está precário mas está sendo distribuído, nessas condições, para não atrasar as consultas. Deve ser fechado para distribuição, em Brasília, a partir da próxima 4ª. ou Sá. feira.

Você receberá, nas próximas horas, confirmação de contato por telefone, para esclarecimentos.

Abraços,

Daniel

POA, 21/6/91

Em anexo, segue cópias de artigo referindo dados da polêmica de 1979, e cópias das Portarias 250/89, 36/91 e 51/91

TV POR CABOS: UM ESCÂNDALO QUE ATRAVESSA OS GOVERNOS GEISEL, FIGUEIREDO, SARNEY E COLLOR

Interesses de empresas de comunicação e da indústria eletrônica se a fizeram pelo menos durante 17 anos - junto ao Ministério das Comunicações e depois junto à Secretaria de Comunicações do Ministério da Infraestrutura - pressionando que a implantação da TV por Cabos fosse regulamentada através de Decreto e ser debate público. Por duas vezes, em 1975 e 1979, essas pretensões foram barradas por reações da sociedade civil.

Em 1979, depois de intensa polêmica o general Figueiredo chegou a comprometer-se de só tomar iniciativa para regularizar a matéria através de projeto-de-lei enviado ao Congresso.

Durante o governo Sarney, a mesma equipe do Ministério das Comunicações - que atravessou os governos Médici, Geisel e Figueiredo, chefiada pelo Secretário Geral, Rómulo Villar Furtado - iniciou uma audaciosa manobra: decidiu que a matéria deveria ser regulamentada por Portaria ministerial. Em 1987, alguns dias antes de deixar o governo, o ministro Antônio Carlos Magalhães editou um Portaria criando condições irresponsavelmente provisórias que garantiam a implantação "de fato" dos sistemas de TV por Cabos.

Hoje, 94 sistemas de TV por Cabos estão implantadas ou em instalação, em todo o Brasil. E o governo Collor, submetendo-se aos "fatos consumados" prossegue na cobertura dada aos grupos interessados na implantação da TV por Cabos. Acolheu a tese da "regulamentação por portaria" e agora pretende editar uma nova Portaria permitindo que os sistemas de TV por Cabos sejam definitivamente regularizados e desenvolvam serviços que podem até substituir os sistemas de telecomunicações.

A PRIMEIRA TENTATIVA, EM 1975

Em 1974, o Ministro Euclides Quandt de Oliveira negou-se a autorizar a implantação de um projeto piloto solicitada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O projeto tinha a finalidade de desenvolver tecnologia nacional para os equipamentos e estudos especializados sobre a potencialidade social da TV por Cabos. Na resposta em que negava a uma Universidade brasileira o direito de exercer um relevante papel social, o Ministério alegava que já existiam "outros pedidos de entidades particulares interessadas no assunto". Essa posição, entre outras irregularidades, violava a prioridade assegurada pelo Código Brasileiro de Telecomunicações às universidades.

Uma entidade gaucha, a Associação de Promoção da Cultura, investigou o motivo da consideração do Ministério das Comunicações com as referidas "entidades particulares" e denunciou - através de "cossiês" enviados aos partidos políticos, à imprensa, à Secretaria de Segurança, à Polícia Federal, ao FBI e à 3a. Seção do IICB Exército - "manobras efetuadas no âmbito" do ministério para implantar na Brasil a TV por Cabos. As denúncias apontavam que o então Secretário de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, major Jorge Pequeno Vieira havia elaborado sigilosamente um Regulamento para o Serviço de Cabodifusão, juntamente com alguns grandes empresários de radiodifusão que preparavam projetos para diversas cidades do país e mantinham contatos com multinacionais da indústria eletrônica que também preparavam a produção de equipamentos. O Regulamento seria instituído tão logo os projetos das empresas tivessem sido ultimados. A denúncia resultou na exoneração do major Jorge Pequeno Vieira e deflagrou um conflito aberto entre o Jornal do Brasil e O Globo. O governo Geisel acabou recuando e desistiu de implantar a TV por Cabos.

A SEGUNDA TENTATIVA, EM 1979

Em 1979, o ministro Haroldo Correa de Mattos, enviou mensagem à Presidência da República (ofício EM nº 92/79-GM de 5 de junho), solicitando a aprovação por Decreto do Regulamento do Serviço de Cabodifusão que instituiria a TV por Cabos no Brasil. Argumentava o ministro que "em consequência da redução de encomendas de Telefonia, a indústria vem solicitando a abertura desse novo mercado, que tem grupos interessados em ativá-lo". O projeto de 1979 era basicamente o mesmo de 1975 e os "grupos interessados" também.

Depois de uma acirrada polêmica - que contou com a intervenção de estudantes, intelectuais, entidades da sociedade civil e lideranças militares - o general Figueiredo devolveu o anteprojeto de Decreto e determinou que o ministro Correa de Mattos se comprometesse publicamente a só encaminhar a regulamentação da TV por Cabos por projeto de lei, a ser enviado ao Congresso.

A INICIATIVA EM CURSO

O governo Sarney se dispôs a fazer o que os governos militares não se atreveram. E regulamentou, sem nenhum debate público, por Portaria ministerial, a TV por Cabos.

Através da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1990, o ministro Antônio Carlos Magalhães liberou as autorizações, sem licitação pública, para a instalação de sistemas de distribuição de Sinais de Televisão - DISTV. A nova denominação procurava afastar o estigma das manobras da FCC, que é o nome da TV por Cabos. Tratava-se de um serviço limitado a receber, tratar e distribuir os "sinais de TV" obtidos "através de antenas comunitárias diretamente de estações geradoras, repetidoras ou retransmissoras ou repetidos via satélite". Essa portaria, assim, não liberava a geração própria de programas ou os demais serviços interativos típicos de um sistema de TV por Cabos.

As limitações do serviço não impediram que 94 empresas - até meados de junho de 1991 - se dispusessem a investir milhões de dólares na implantação das redes de cabos. A intensa busca de autorizações e os pesados investimentos que estão sendo realizados na instalação das redes demonstra que a formalidade da Portaria era mesmo criar uma "situação de fato", assegurar a implantação e o controle das redes para depois obter a liberação dos demais serviços.

É justamente isso que o governo Collor está tentando assegurar. Através da Portaria nº 36, de 21 de março de 1991, foi suspenso o recebimento de "pedidos de autorização para a distribuição de sinais de televisão - DISTV. A mesma Portaria esclarece que "os pedidos em tramitação nesta Secretaria terão prosseguimento normal, desde que devidamente instruídos". Depois desta Portaria, 46 novos serviços de TV por Cabos foram autorizados. A Portaria só não esclarece que o Ministério estancou a "entrada" de pedidos de autorização para preparar uma regulamentação definitiva.

Finalmente, através da Portaria nº 51 de 3 de junho de 1991, o titular da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura publicou uma "Proposta de Norma para o Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo)". Abandonou-se então a singela denominação "DISTV" e se expôs o projeto no seu conjunto: permitir que, sem licitação pública, os operadores do limitado serviço de DISTV passem a ser operadores de dezenas de canais de TV por Cabos. A mesma Portaria nº 51 marcou para o dia 2 de julho uma audiência pública para colher "comentários" sobre a matéria. A pressa é justificada, nos bastidores da Secretaria Nacional de Comunicações, pela "aflictiva" situação dos operadores de DISTV que necessitam viabilizar economicamente e sofisticar seus empreendimentos. O governo Collor, portanto, culmina a convivência com a pressão de interesses que perduram por 15 anos.

AS "REGRAS DO JOGO"

Mesmo cessando o recebimento de pedidos de autorização para implantação dos sistemas de TV por Cabos, o governo Col-

ior não revogou a Portaria nº 150 do então ministro Sarney, que possibilitava as "DISTV" e que continua em plena vigência.

Essa Portaria, que evidencia o quanto o governo Collor era ligeiro no seu ato estatal federal, da área de comunicações, com as grupos que estão prontos para operar os sistemas de TV por Cabos, pode ser avaliada ressaltando-se alguns dos seus aspectos:

- atribui a competência para autorizar os sistemas privados de TV por Cabos a um funcionário do segundo escalão do Ministério;
- não estabelece nenhuma forma de licitação pública para a implantação e o controle dos sistemas de TV por Cabos: ganha quem chegar primeiro;
- não fixa nenhum critério socialmente relevante para a decisão de autorizar uma empresa a instalar e operar o serviço;
- não fixa prazo de validade da autorização;
- não estabelece limites para o número de sistemas que pode ser controlado por uma mesma empresa;
- não estabelece critério ou condições para a utilização das facilidades de infraestrutura público dos serviços de telecomunicações, eletricidade ou outros;
- não regulamenta a relação dos sistemas com os demais serviços de radiodifusão;
- não contempla adequadamente os direitos dos usuários;
- não atribui nenhum papel político ou cultural ao novo serviço, em conformidade com os princípios constitucionais fixados no capítulo referente à comunicação.

Todos esses limites e essa precariedade da Portaria não são casuais. Revelam a intencionalidade da equipe do governo Sarney que prossegue animando a Secretaria Nacional de Comunicações do governo Collor: o objetivo era assegurar a entrega

do controle das redes de cabo. A estratégia do governo se pretende brindar com o direito de executar toda a gama de serviços típicos da TV por Cabos. Além de violante violação do interesse público, o governo Collor mais uma vez marginaliza, inconstitucionalmente o Congresso. Para autorizar a concessão de uma emissora AM de 0,5 kW no interior do Brasil é necessária a homologação do Congresso, enquanto que para implantar um sistema de cabos com dezenas de canais no Rio de Janeiro ou em São Paulo, basta o aval de um um funcionário de segundo escalão do Ministério da Infraestrutura.

Essa escandalosa operação tem que ser, mais uma vez barrada.

- É legítimo reviravoltar do Congresso um Decreto Legislativo revogando a Portaria nº250/90 do Ministério das Comunicações;

- é necessário que se reconhece as debilidades da sociedade civil para acompanhar e se posicionar sobre assuntos dessa natureza e se criar, como órgão auxiliar do Congresso, tal como prevê a Constituição, o Conselho de Comunicação Social, com composição e funções capazes de habilitar a sociedade civil para o debate da modernização e da democratização da comunicação;

- é imprescindível que se suspenda implantação apressada, antipopular e antinacional das novas tecnologias de comunicação (videotexto, teletexto, TV via UHF, TV por Assinatura, TV por Cabos) iniciada durante o governo Sarney e prosseguindo durante o governo Collor, e se reinstitucionalize os serviços novos e convencionais de radiodifusão - que são serviços públicos - à luz dos princípios e das disposições que a Constituição de 1988 fixou para a comunicação de massa no Brasil.

....

Entidades que assinam....

Brasília, 26 de junho de 1991.

Departamento Nacional de Administração de Freqüências-DNAF executar atividades relativas à engenharia do uso do espectro radioelétrico;
- que o DNAF desenvolveu um sistema computadorizado preliminar voltado para as análises acima descritas, resolvendo:

- I - Aprovar a utilização, no âmbito desta Secretaria Nacional, da primeira etapa do Sistema Automatizado de Análise de Projetos e da Compatibilidade Electromagnética de Operação entre Redes de Radiocomunicações, desenvolvido pelo Departamento Nacional de Administração de Freqüências - DNAF;
- II - Determinar que o DNAF divulgue referido Sistema junto aos demais Departamentos desta Secretaria e às Delegacias Regionais do MINIBRA e coordene as ações necessárias para a devida implantação e utilização do mesmo, inclusive treinamento de pessoal;
- III - Estabelecer que o Sistema deve ser submetido a testes por um período de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta, após o qual será adotado de forma definitiva;
- IV - Estabelecer que, decorrido o prazo acima referido, toda e qualquer análise de projetos técnicos, e a subsequente seleção de freqüências para fins de consignação, que se enquadrem nos casos contemplados pelo Sistema, devem ser baseadas nos resultados obtidos pela aplicação do mesmo, devendo a cópia dos referidos resultados ser anexada ao processo correspondente, de qual fará parte integrante;
- V - Estabelecer que, nos casos em que os resultados das análises diversas daquelas apresentadas no projeto, majan levadas em conta as considerações adicionais ou procedimentos alternativos porventura empregados, tais como singularidades do terreno e diferentes métodos de cálculo de propagação. O DNAF deverá ser notificado dos casos acima referidos para efeito de estudos e de contínuo aperfeiçoamento do Sistema ora aprovado.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOEL MARCIANO RAUBER

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Suspender, a partir desta data, até que venha a ser regulamentado o serviço de televisão por cabo, o recebimento dos pedidos de autorização para distribuição de sinal de televisão - DISTV, a que se refere a Portaria MC nº 230, de 13 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial do dia 15 subsequente.

II - Os pedidos em tramitação nesta Secretaria terão prosseguimento normal, desde que devidamente instruídos.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(O.F. nº 66/91)

JOEL MARCIANO RAUBER

Departamento Nacional de Serviços Públicos

PORTARIA Nº 01, DE 19 DE MARÇO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 097, de 25.10.90, da Secretaria Nacional de Comunicações, considerando

- o disposto no item 3.4 da Norma 003/90 - Participação Financeira de Promotores-Assinantes nos Investimentos das Concessionárias para Expansão e Melhoramentos dos Serviços Públicos de Telecomunicações, aprovada pela Portaria nº 881, de 7 de novembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura,

- que para a execução das determinações previstas no item acima mencionado torna-se necessária a instituição de procedimentos e demonstrativo padronizados, resolve:

I - Instituir o Demonstrativo de Investimentos Técnicos, para efeitos de determinação do custo do terminal integrado, conforme anexo;

II - Determinar que as concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações submetam à Secretaria Nacional de Comunicações, no primeiro trimestre civil subsequente ao encerramento de cada exercício, o demonstrativo supra ora instituído;

III - A TELEXBRAS poderá consolidar e submeter os demonstrativos das concessionárias sob o seu controle acionário, incluindo o demonstrativo dos investimentos por ela realizados;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN SANKIEWICZ

(O.F. nº 66/91)

ANEXO

Instruções de Preenchimento

A. Instruções Gerais

a) **Investimentos Técnicos:** correspondem aos recursos econômicos disponibilizados pela concessionária com projetos de implantação, expansão, recuperação, modernização ou melhoria de qualidade dos serviços;

b) **Período:** corresponde ao quinquênio anterior ao exercício de apresentação do demonstrativo, distribuído em gastos anuais com investimentos técnicos;

c) Os valores deste demonstrativo deverão ser expressos em Cr\$ milhares do último ano do período. Para tanto, utilizar como fator de correção a variação do IPC da FGV;

d) Do item 1 (hum) ao 9 (nove) serão registrados os gastos anuais efetuados com fornecedores de bens e serviços;

e) O item 11 (onze) refere-se aos gastos com pessoal próprio anuais e outras custos internos apropriados como investimentos.

B. Instruções Específicas

1 - Sistema Local

Projetos para a implantação, expansão e/ou modernização da rede básica de telefonia local, nas áreas de comutação, transmissão, rede externa, rede de assinantes e infra-estrutura.

Atentar para os seguintes aspectos:

REDE EXTERNA: incluir rede primária, secundária e lado vertical do DD;

REDE DE ASSINANTES: incluir aparelho, fio interno e serviços associados;

INFRA-ESTRUTURA: incluir prédio, energia AC/DC, ar condicionado e terra.

2 - Sistemas Interurbano

Projetos para implantação, expansão e/ou modernização da rede básica de telefonia, destinados à interconexão de sistemas locais, inclusive as centrais de comutação de trânsito associadas.

OBS.: As empresas operadoras estaduais não deverão incluir como causa os investimentos no Sistema Interurbano que estejam a cargo da DURATEL.

3 - Telefonia Rural

Projetos que permitem a implantação, expansão e/ou modernização de meios técnicos destinados à prestação de serviços de telefonia na área rural.

4 - Área Rural

Fazenda situada fora da zona urbana das localidades e a própria zona urbana, quando sua população for inferior a 2.500 habitantes (Art.32, Parágrafo 1º da Lei 5.172 de 25/10/66).

4 - Telefonia de Uso Públco

Projetos que permitem a implantação, expansão e/ou modernização de meios técnicos necessários ao funcionamento de telefones públicos ou semipúblicos, em todas as suas formas de apresentação (cabines, "telefones", TPs interurbanos, comunitários ou compartilhados, telefones semipúblicos, "fale-fácil", etc.).

5 - Investimento Operacional

Projetos voltados à reposição de ativos existentes em operação na planta instalada por outros equivalentes, que não impliquem na modernização do sistema; projetos destinados à implantação, expansão e/ou modernização do "hardware" e do "software" necessário à operação de Centros de Operação, de Supervisão, de Manutenção e/ou de Reparação, bem como laboratórios e lojas de atendimento comercial.

6 - Comunicação de Dados e Textos

Projetos destinados à implantação, expansão e/ou modernização dos meios necessários à prestação dos serviços de comunicação de dados (Transpac, Banpac, STM 400 ou similares) e de comunicação de textos (TELEX, VIDEOTEXTO, FAX ou similares).

7 - Serviço Móvel Celular

Projetos destinados à implantação, expansão e/ou modernização do funcionamento do serviço móvel celular, incluindo radio-base (ERBs), rede de cabos e antenas, equipamento terminal, etc.

8 - Áreas Gerais

Investimentos relativos à área de apoio geral, incluindo projetos administrativos, treinamento, transporte, equipamentos e procedimentos de dados e software para apoio

**DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
- EM SAO PAULO**

DELEGACIA

Projeto 28100.000001, que outorga permissão, serviço retransmissão de televisão simultânea, canal 25-, UHF, da TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA, permissionária do serviço especial de retransmissão de televisão simultânea, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

(Costo R\$ 5257 - 05/06/91 - Crf 2.435,00)

SERGEPATIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 51, DE 03 DE JUNHO DE 1991

O SECRETARIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Publicar, para comentários, a proposta de Norma para o Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo), constante do Anexo I desta Portaria.

II - Os comentários poderão abordar qualquer ponto que o interessado julgue relevante. Em particular, pede-se comentários ou sugestões sobre:

- conveniência de se outorgar permissão, em princípio, para somente um operador em cada área;
- como deveria ser estabelecido o prazo de instalação do sistema;
- quais os tipos de canais específicos e em que número ou percentagens deveriam ser reservados pelo operador para certas aplicações (e.g.: para uso da comunidade, pra uso de terceiros não afiliados, etc.);
- conveniência de serem mais detalhados os requisitos técnicos do sistema.

III - Os comentários pertinentes a esta consulta pública devem ser dirigidos, até 26 de julho de 1991, à atenção do

Coordenador-Geral de Serviços de Radiodifusão e Correiações
Departamento Nacional de Serviços Privados
Secretaria Nacional de Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, Sala 329-L
70066 - BRASÍLIA - DF
FAX: (61) 2233916
TELEF: 61 5175, 1424

IV - Estabelecer a data de 02 de julho de 1991, das 10:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, no auditório do Ministério da Infra-Estrutura, para a realização de uma audiência pública sobre o assunto, com a finalidade de assistir a Secretaria Nacional de Comunicações na elaboração da Norma.

V - Determinar ao DNPV que considere as disposições transitórias a serem baixadas concomitantemente com a Norma de TV a Cabo, no que diz respeito aos sistemas de DISTV atualmente autorizados.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL MARCIANO RAUBER

**PROPOSTA DE NORMA PARA O
SERVIÇO ESPECIAL DE TELEVISÃO A CABO
(TV a Cabo)**

1 - OBJETIVOS

Esta Norma tem por objetivos:

- 1.1 - Estabelecer as condições aplicáveis à outorga e exploração do Serviço Especial de Televisão a Cabo;
- 1.2 - Garantir que o serviço ofereça a maior diversidade possível de informações e serviços aos seus assinantes;
- 1.3 - Promover uma situação de competição saudável nas comunicações por cabo.

2 - DEFINIÇÕES

2.1 - DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

O Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo) é o serviço de telecomunicação, geralmente unidirecional, que utiliza meios físicos para transmitir sinal a assinantes localizados dentro de uma área de prestação de serviço predeterminada.

2.3.1 - é considerada parte do serviço especial de televisão a cabo a interrupção do sinal entre o receptor e o ponto de saída, bem como a transmissão de sinal entre o ponto de saída e o ponto, desde o ponto onde está sendo gerado, até o ponto de consumo.

2.3.2 - é a estrutura de televisão a cabo que consiste em um ou mais canais diretos, que são transmitidos a todos os assinantes, fechado e seu o objetivo de servir somente e exclusivamente ao tipo de uso de tal sistema. independe de autorização de beneficiário ou usuário da televisão.

2.4 - MUITAS DEFINIÇÕES

2.2.1 - Sistema de TV a cabo - é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a receção e/ou geração de sinal e sua distribuição, através de fibras ópticas, a assinantes localizados dentro da área de prestação de serviço. O sistema é constituído de um cabecal e de rede.

2.2.2 - Cabecal - é o conjunto de equipamentos e instalações que centralizam a receção e/ou geração de sinal, seu tratamento e sua combinação para distribuição através de rede.

2.2.3 - Rede - é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser transportado, bem como dos elementos necessários à manutenção dos níveis de sinal, instalados desde a saída do cabecal até a entrada do receptor do assinante. Ex: categoria de rede, conforme a função que exercem, rececem as seguintes denominações: sistema troncal, sistema de distribuição e sistema do assinante.

2.2.4 - Sistema troncal - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais desde a saída do cabecal até a entrada do sistema de distribuição.

2.2.5 - Sistema de distribuição - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais do sistema troncal até o sistema de assinante.

2.2.6 - Sistema de assinante - é a porção da rede utilizada para a transmissão dos sinais do sistema de distribuição até o terminal do assinante.

2.2.7 - Operador de TV a cabo ou permissionária - é a entidade que detém a outorga para exploração de TV a cabo e que fornece o serviço aos assinantes.

2.2.8 - Afiliada - para fins desta Norma, a aplicação do termo "afiliada" implica na proibição de qualquer relação financeira ou de comércio, por contrato ou por outros meios, direta ou indiretamente, entre duas entidades. Exemplos se que, no âmbito desta Norma, uma entidade seria considerada como afiliada a uma outra são:

- a) se uma é devedora ou credora da outra;
- b) se ambas têm em comum um diretor ou outro empregado de alto nível hierárquico nas áreas administrativa e financeira;
- c) se existe qualquer elemento de propriedade ou outro interesse financeiro de uma em outras;
- d) se qualquer pessoa ou entidade tem participação financeira em ambas.

2.2.9 - Comunidade fechada - conjunto de assinantes localizados em áreas de acesso restrito, tais como condomínios verticais e horizontais, centros de comércio, restaurantes, prédios, hospitais, escolas ou semelhantes.

2.2.10 - Relação portadora - ruído - é a potência de um sinal senoidal cujo pico é igual ao pico da portadora de vídeo dividido pela potência de ruído associado numa largura de faixa de 4 MHz. Esta relação é expressa em dB.

2.2.11 - Relação portadora - zumbido - é a relação entre o nível de pico da portadora de vídeo e o valor pico-a-pico do sinal desejado modulado em amplitude por componentes da rede de energia elétrica que alimenta o sistema. Pode ser expressa em dB, ou os percentuais do valor pico-a-pico da interferência comparada com o nível de pico da portadora de vídeo.

2.2.12 - Relação portadora - modulação cruzada - é a relação entre o nível de pico da portadora de vídeo desejada e a amplitude pico-a-pico da modulação da portadora de vídeo desejada, causada pelos sinais transportados em outras portadoras, é expressa em dB.

2.2.13 - Isolamento do sinal - é a diferença do nível de sinal, em dB, entre as entradas de dois receptores de assinantes quaisquer, não sintonizados de TV a cabo.

2.2.14 - Relação portadora - batimento de 28 ordem - é a relação do nível de pico do sinal de RF para o nível de pico de qualquer frequência indesejada resultante de produtos de intermodulação ou outros sinais indesejados discretos que estejam dentro do canal de televisão, é expressa em dB.

2.2.15 - Relação portadora - triplo batimento composto - é a relação, expressa em dB, do nível de pico do sinal de RF para o pico do nível médio dos componentes de distorção agregados dentro de uma faixa de medição de -30 kHz a +30 kHz centrada na portadora de vídeo.

2.2.16 - Fuga do sinal - é a irradiação indesejada da energia eletrromagnética transportada pelo sistema de TV a cabo, a partir da rede.

3 - HABILITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1 - Poderão ser habilitar para a exploração de serviço as empresas brasileiras de capital nacional.

6.1.1.1 - A entidade interessada deve apresentar ao DNPV, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação da norma, a documentação que comprove a existência de direitos e competências para a exploração do serviço pretendido, bem como que o ato de outorga não esteja no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação da norma.

6.1.2 - DOCUMENTAÇÃO PRESENTADA:

6.1.2.1 - O requerimento ao Departamento Nacional de Comunicações (DNCI) para autorização para exploração do serviço, juntamente com a documentação que comprove a existência de direitos e competências para a exploração do serviço.

6.1.3 - CRITÉRIOS PARA A FISCALIZAÇÃO:

Com vista ao Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações (DNFI) a fiscalização da exploração do serviço, no que diz respeito à observância das leis, regulamentos, normas e obrigações contraídas pelas permissionárias em decorrência do ato de outorga.

6.2 - PROCEDIMENTO PARA OBTEÇÃO DA PERMISSÃO:

6.2.1 - O início do processo de outorga para exploração do serviço, dar-se-á por requerimento da entidade interessada.

6.2.1.1 - O requerimento deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento Nacional de Serviços Privados, instruído com a seguinte documentação:

6.2.1.1.1 - RELATIVA À ENTIDADE:

- cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

6.2.1.1.2 - RELATIVA AO SERVIÇO PRETENDIDO:

6.2.1.1.2.1 - MÉMORIA DESCRIPTIVA DO SISTEMA, INCLUINDO:

- município e unidade da federação onde se pretende explorar o serviço;
- área de prestação do serviço;
- número de canais pretendido.

6.2.1.1.2.2 - estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa de custo de implantação e de operação correspondente ao primeiro ano de funcionamento do sistema.

6.2.1.1.2.3 - RELATIVA À INSTALAÇÃO:

- cronograma de instalação do sistema, com previsão do número de residências que serão atendidas na ocasião do início da operação e no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento;

6.2.1.1.2.4 - RELATIVA À PROGRAMAÇÃO:

- cronograma de implementação da programação, com a informação do número de programas a serem oferecidos desde o início da operação até ser atingido o número de canais pretendido;

- tipo de programação a ser oferecida.

6.2.2 - Recebida a solicitação da entidade pretendente à outorga, o DNPV a analisará, considerando:

- a conveniência, a necessidade e o interesse públicos, e
- a habilitação da entidade para a prestação do serviço.

6.2.3 - Caso o DNPV considere atendidos os dois pontos mencionados em 6.2.2, fará publicar consulta no Diário Oficial da União sobre essa solicitação, dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comentários públicos sobre a mesma e, eventualmente, manifestação de outras entidades, ao DNPV, de que também desejam explorar o serviço objeto da consulta na mesma área de prestação do serviço ou em área que inclua aquela indicada.

6.2.4.1 - Concomitantemente, e como indicação da capacidade financeira de toda entidade pretendente à exploração do serviço em causa, o DNPV fixará o montante de uma caução e o prazo para apresentação de comprovante do depósito dessa caução. O DNPV usará para a fixação dessa caução o valor de 4 % do investimento necessário à implantação (cabos e equipamentos) e operação do sistema por um período de 12 (doze) meses.

6.2.5 - Caso haja alguma outra entidade interessada na exploração do serviço obterá dessa consulta na mesma área ou em área que inclua ou se sobreponha total ou parcialmente aquela indicada, essa entidade deverá submeter ao DNPV a documentação indicada no item 6.1.1.

6.2.5.1 - A caução referida em 6.2.4.1 será devolvida às entidades que não receberão a permissão, até 10 (dez) dias úteis após a publicação no D.O.U. da outorga do serviço em questão.

6.2.5.2 - A entidade que recebeu a outorga será devolvida metade da caução referida em 6.2.4.1 até 10 (dez) dias úteis após a publicação no D.O.U. da autorização da instalação mencionada no item 13.12. 6.2.5.3 - O restante da caução será devolto até 10 (dez) dias úteis após a emissão da licença de funcionamento da estação.

6.2.5.4 - Perde, automaticamente, o direito à devolução mencionada em 6.2.5.3 a permissionária que não obtiver a licença de funcionamento dentro do prazo inicialmente concedido na autorização para instalação do sistema.

6.2.6 - A documentação que comprova a existência de direitos e competências para a exploração do serviço, bem como que o ato de outorga não esteja no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação da norma, devolverá ao DNPV, dentro de 10 (dez) dias úteis para esse efeitos.

6.2.7 - Nesta fase, a entidade que desejar explorar o serviço poderá apresentar ao DNPV, dentro de 10 (dez) dias úteis para esse efeitos, a documentação que comprove a existência de direitos e competências para a exploração do serviço.

7. DEPOIS:

Findo o prazo fixado na consulta a que se refere o item 6.2.1, o DNPV analisará todas as comentários e solicitações para explorar o serviço e submeter suas considerações ao Secretário Nacional de Comunicações, que decidirá sobre a outorga da permissão.

7.1 - Serão considerados para a outorga da permissão os seguintes critérios:

- diversidade de fontes de informação disponíveis para o público;
- programação com participação da, ou para a, comunidade local;
- primeiro pedido para explorar o serviço no local e que resultou na publicação da consulta mencionada em 6.2.1;
- prazo de instalação do sistema;
- cronograma de implementação dos programas pretendidos;
- participação atuandria ou em totais de grupos locais.

7.2 - Em princípio, será outorgada apenas uma permissão para exploração de TV a Cabo em uma mesma área.

7.3 - A permissionária fica obrigada a recolher à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, a título de rendas eventuais, o valor, fixado pelo DNPV, dependente da magnitude do sistema e da localidade de outorga, entre 1 e 4 % do investimento necessário à implantação do serviço (cabos e equipamentos), no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de outorga no D.O.U.

7.4 - O prazo de outorga será de 10 (dez) anos.

7.5 - O procedimento para renovação da outorga envolverá uma consulta pública em que a sociedade, sobretudo a do lugar da outorga, poderá se manifestar livremente sobre o assunto.

8. LIMITAÇÕES DO NÚMERO DE OUTORGAS:

8.1 - São os seguintes os limites de outorgas a uma mesma entidade:

- máximo de 4 permissões em municípios com mais de 1.000.000 de habitantes;
- máximo de 16 permissões em municípios com população entre 300.000 e 1.000.000 de habitantes;
- máximo de 36 permissões em municípios com população até 300.000 habitantes.

8.2 - O número máximo de outorgas na mesma unidade da federação é de 20 (vinte).

8.3 - Una mesma entidade não receberá outorga de TV a Cabo e de RNCM na mesma localidade quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superponham parcial ou totalmente.

9. INSTALAÇÃO:

9.1 - A instalação de um sistema de TV a Cabo requer a elaboração de projeto por profissional habilitado, de conformidade com o disposto no item 13.12 desta Norma.

9.1.1 - O projeto de instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer arquivadas no estação transmissora para fins de consulta, a qualquer tempo, por parte dos agentes de fiscalização do DNFI.

9.2 - A partir da data de publicação do ato de outorga, a entidade deverá submeter à RNCM, no prazo de 100 (cento e vinte) dias, o projeto de instalação, em formulário padronizado, devidamente preenchido e assinado por engenheiro, contendo as características técnicas de instalação do sistema, acompanhado das:

a) declaração do engenheiro atestando que a instalação proposta atende às normas vigentes;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica-NRT;

c) declaração do responsável legal pela entidade, de que, por determinação e pelo período estabelecido pelo DNFI, interromperá as transmissões, no caso de ocorrerem interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações autorizados e regularmente instalados.

9.2.1 - Os formulários padronizados de que trata o item 9.2 estão disponíveis na RNCM, em Brasília, ou nas Delegacias do Ministério da Infra-Estrutura localizadas nos estados.

9.3 - O sistema de instalação poderá ser proprietário, usufruir de uso, ou ter direitos de exploração e exploração das instalações, sempre que o DNPV julgar conveniente.

9.4 - A exploração das instalações poderá ser feita por terceiros, sempre que o DNPV julgar conveniente, mediante contrato com a permissionária, que deve ser assinado entre a permissionária e o terceiro.

9.5 - Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a exploração do serviço, a permissionária deverá solicitar ao DNPV vistoria das instalações, com vistas ao licenciamento do sistema.

9.5.1 - O DNPV poderá, entretanto, solicitar à permissionária, para fins de licenciamento, além da comprovação de recolhimento de taxa de fiscalização das telecomunicações incidente, os seguintes documentos:

- a) declaração do profissional habilitado responsável pela instalação de que ela foi executada de acordo com o projeto;
- b) laudo de vistoria das instalações, elaborado por profissional habilitado;

9.6 - A permissionária não pode modificar qualquer das características técnicas constantes do projeto de instalação sem prévia autorização do DNPV.

9.7 - Para a construção do sistema de TV a Cabo, a permissionária poderá necessitar fazer uso de postes ou dutos subterrâneos das empresas de energia elétrica e telefônicas, de áreas sobre as vias públicas e sobre propriedades de terceiros.

9.7.1 - Tal uso será possibilitado mediante contrato com a entidade ou pessoa envolvida, recomendando-se às empresas e Prefeituras boa vontade no sentido de facilitar a utilização da infraestrutura que se mostre mais adequada para uma instalação eficiente do sistema.

10. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

10.1 - A permissionária do serviço poderá:

- a) transmitir sinal ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela permissionária, e sinal ou programas gerados pela própria permissionária;
- b) cobrar remuneração pela prestação do serviço;
- c) codificar os sinais;

10.1.1 - O disposto em 10.1 a) não exime a permissionária de observância da legislação pertinente de Direito Autoral.

10.2 - A utilização dos canais consignados ao operador deverá obedecer à distribuição abaixo descrita:

10.2.1 - canal governamental pelo menos um canal ficará à disposição do Governo Municipal, Estadual, ou Federal, para veiculação de notícias de interesse público.

10.2.2 - canal educativo pelo menos um canal veiculará programação com conteúdo educativo e cultural.

10.2.3 - canais de serviço básico: todos os canais das emissoras de televisão que estiverem dentro da área de prestação do serviço serão majoritariamente oferecidos ao assinante, bem que nenhum preço adicional seja cobrado por esses programas.

10.2.4 - canal comunitário pelo menos um canal será reservado ao uso da comunidade servida pelo sistema.

10.2.5 - canais comerciais: pelo menos 13% do total de canais consignados ao operador será destinado, mediante contrato, ao uso de entidades que não sejam afiliadas ao operador (ver definição no item 2.2), de modo a assegurar diversidade de fontes de informação ao público.

10.2.5.1 - Os canais mencionados em 10.2.5 serão comercializados indiscriminadamente, não podendo a permissionária recusar pedido razoável de uma entidade não afiliada ou oferecer-lhe condições que não sejam aceitáveis. A entidade não afiliada que se sentir afetada poderá recorrer à BNC, que analisará o problema e determinará as ações que se fizerem necessárias à aplicação desta disposição.

10.2.6 - Os demais canais poderão ser utilizados para transmitir sinal ou programas do operador ou de entidades afiliadas, bem como serem oferecidos pelo operador a entidades interessadas em executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros.

10.3 - A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a permissionária deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

10.4 - A permissionária não poderá:

10.4.1 - recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;

10.4.2 - transmitir programas que incitem à desordem e ao desrespeito ao país e ao ser humano;

10.5 - A permissionária não poderá:

10.5.1 - praticar atos que interfiram na exploração do sistema de distribuição de serviços.

10.5.2 - a) observar a legislação de telecomunicações e os preceitos do DNPV;

b) submeter:

c) DNPV;

c) prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de que o sistema tenha executado o serviço;

d) fornecer condições capazes de permitir a monitoração das transmissões, sempre que o DNPV julgar convenientes;

e) atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pela BNC;

f) interromper o funcionamento do serviço, quando assim determinado pelo DNPV;

g) evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regularmente instalado;

h) efetuar o recolhimento das faixas de fiscalização das telecomunicações e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na exploração do serviço;

i) manter a licença de funcionamento no cabecalho do sistema, para fins de fiscalização;

j) manter atualizado, junto à BNC, o endereço para correspondência.

10.6 - A permissionária é responsável perante a BNC pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento do serviço outorgado e pela qualidade do serviço prestado.

10.7 - Na exploração do serviço, somente poderão ser utilizados equipamentos certificados pelo DNPV.

10.8 - As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante o DNPV.

10.9 - Interrupção por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos poderá ser autorizada, desde que ocorra motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo DNPV.

11. ASSINANTE DO SERVIÇO

11.1 - O acesso ao serviço é assegurado, mediante assinatura, a todos quantos se encontrem dentro da área de prestação do serviço autorizada no ato de outorga.

11.2 - São direitos mínimos do assinante:

a) conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária;

b) ter, sob responsabilidade do operador, a instalação e manutenção do sistema de TV a Cabo, até a entrada do receptor do assinante;

c) continuidade do serviço pelo prazo contratual;

d) abatimento nos preços, pelas interrupções, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo;

e) abatimento nos preços por defeito no sistema de TV a cabo, sempre que a reparação tardar mais que 36 (trinta e seis) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

11.3 - Diante de reclamação bem fundamentada sobre eventual abuso de tarifa ou medidas tendentes a eliminar a competição, o DNPV poderá, após análise do caso, determinar a devida correção.

12. TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

12.1 - A permissão para explorar a TV a Cabo poderá ser transferida, direta ou indiretamente, após prévia e expressa anuência do DNPV.

12.1.1 - Dá-se a transferência direta quando a permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.

12.1.2 - Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida para pessoas ou grupo de pessoas que passa a deter o controle da sociedade.

12.1.2.1 - Ocorrerá também transferência indireta quando, por aumento de capital ou por sucessivas transferências de cotas ou ações, pessoa ou grupo de pessoas passa a deter o controle da sociedade.

12.2 - Excetuadas as hipóteses de sucessão hereditária e cílio, não será autorizada a transferência da permissão antes de decorrido o prazo de 3 (cinco) anos, contados da data de expedição da licença de funcionamento.

12.3 - A investidura na cargo de dirigente, o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre sócios, e o ingresso de novo sócio nos quadros das permissionárias dependem de prévia autorização do DNPV.

13.1.1 - A rede de serviços de telecomunicações deve oferecer ao seu cliente, para cada um dos tipos de serviços que disponibiliza, os direitos e obrigações que se configuram as situações indicadas nos itens seguintes:

a) quando o aumento do capital social, quando preparado para a realização da estruturação entre os serviços.

b) a realização das alterações contratuais ou estatutárias, quando o direito de votar ou actos de gestão sejam alterados, para homologar a estruturação entre os serviços, através dos avaleiros nas referidas alterações estatutárias.

13. APELIDOS TÉCNICOS

13.1 - FREQUÊNCIA

13.1.1 - A TV a cabo poderá utilizar as frequências do serviço de reprodução de sons e imagens convencional, quando possível, bem como faixas adicionais, conforme listado a seguir:

Faixa Alta de UHF

canal	faixa de frequência (MHz)
02	54-69
03	69-86
04	86-102
05	102-118
06	118-134

Faixa Alta de VHF

canal	faixa de frequência (MHz)
07	174-189
08	189-196
09	196-197
10	197-198
11	198-204
12	204-210
13	210-216

Canais da Sub-faixa inferior

canal	faixa de frequência (MHz)
T-07	5,75-11,75
T-08	11,75-17,75
T-09	17,75-23,75
T-10	23,75-29,75
T-11	29,75-35,75
T-12	35,75-41,75
T-13	41,75-47,75

Canais da Sub-faixa média

canal	faixa de frequência (MHz)
87 ou A-2	108-114
97 ou A-1	114-120
14 ou A	126-126
15 ou B	126-132
16 ou C	132-138
17 ou D	138-144
18 ou E	144-150
19 ou F	150-156
20 ou G	156-162
21 ou H	162-168
22 ou I	168-174

Canais da Sub-faixa superior

canal	faixa de frequência (MHz)
23 ou J	216-222
24 ou K	222-228
25 ou L	228-234
26 ou M	234-240
27 ou N	240-246
28 ou O	246-252
29 ou P	252-258
30 ou Q	258-264
31 ou R	264-270
32 ou S	270-276
33 ou T	276-282
34 ou U	282-288
35 ou V	288-294
36 ou W	294-300

Canais da Alta-Faixa

canal	faixa de frequência (MHz)
37 ou AA	306-306
38 ou BB	306-312

A	1
B	2
C	3
D	4
E	5
F	6
G	7
H	8
I	9
J	10
K	11
L	12
M	13
N	14
O	15
P	16
Q	17
R	18
S	19
T	20
U	21
V	22
W	23
X	24
Y	25
Z	26

13.1.2 - A modulação dos sinais de televisão deve ser em amplitude, com emissão do tipo AM8CPFM.

13.2 - NÍVEL DE SINAL FORNECIDO À REDE

O nível de sinal a ser entregue à rede deverá ser aquele necessário a uma boa prestação do serviço. Ele deverá ser dimensionado de modo a que o nível mínimo de sinal na entrada do receptor do assinante seja atendido.

O nível do sinal em TV a cabo é expresso em dBmV (decibel-millivolt), cuja referência é:

0 dBmV = 1 mV através de 75Ω (ônibus).

13.3 - ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

É a área que inclui todos os pontos onde o sinal distribuído pela rede atende aos requisitos mínimos estabelecidos neste Norma.

13.4 - NÍVEIS DAS PORTADORAS DOS SINAIS DE TELEVISÃO NO TERMINAL DO ASSINANTE

13.4.1 - O nível de portadora de vídeo na entrada do receptor do assinante deve estar entre o dBmV e + 14 dBmV.

13.4.2 - Os níveis das portadoras de vídeo em canais adjacentes não podem diferir em mais de 3 dB.

13.4.3 - A diferença máxima entre níveis de portadoras de vídeo dentro de uma faixa de frequências de 90 MHz não pode ser maior que 8 dB.

13.4.4 - O nível da portadora de áudio deve estar entre - 20 e + 10 dB abaixo do nível da portadora de vídeo associada.

13.5 - RELAÇÃO PORTADORA - RUÍDO

A relação portadora - ruído na entrada do receptor do assinante deve ser, no mínimo, 180, 40 dB.

13.6 - RELAÇÃO PORTADORA - MODULAÇÃO CRUZADA

A relação portadora - modulação cruzada deve ser, no mínimo, 63 dB.

13.7 - RELAÇÃO PORTADORA - TIMBRE

A relação portadora - timbre deve ser, no mínimo, 40 dB (ou 12).

13.8 - RELAÇÃO PORTADORA - BATIMENTO DE 22 DESES

A relação portadora - batimento de 22 ordens deve ser, no mínimo, 60 dB.

13.11 - **PROJETO DE INSTALAÇÃO**
O projeto elaborado é triplo batente: constarão de:
a) descrição do sistema proposto, relacionando:

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	LIMITE DE FUSA (dBV/u)	DISTÂNCIA DE REFERÊNCIA (m)
até 54	36	3
de 54 a 216	26	3
de 216 a 364	32	3

13.12 - PROJETO DE INSTALAÇÃO

O projeto de instalação do sistema deverá ser elaborado por profissional habilitado e deverá conter:

13.12.1 - Síntese descritiva do sistema proposto, relacionando:

- a) município e unidade da federação onde será executado o serviço;
- b) área de prestação do serviço;
- c) endereço (s) do cabeçalho;
- d) nº de canais pretendidos;
- e) cabos utilizados no sistema, em cada estágio da rede, com suas respectivas especificações.

13.12.2 - Dimensionamento do sistema, onde fique demonstrado:

- a) que o nível do sinal a ser fornecido à rede possibilite o atendimento do disposto no item 13.4.1;
- b) que os dispositivos a serem utilizados ao longo da rede (amplificadores, divisores, etc.) permitem o atendimento do disposto nos itens 13.5, 13.6, 13.8 e 13.9.

13.12.3 - Deverão ser anexados ao projeto de instalação:

13.12.3.1 - Plantas, em escala adequada, indicando a área de prestação do serviço, o (s) local (is) do cabeçalho e a rede, com todos os dispositivos devidamente identificados.

13.12.3.2 - ANEXOS

13.12.3.3 - As declarações mencionadas no item 9.2, letras "a" e "c".

14. INFRAÇÕES E PENAVIDADES

14.1 - As penalidades por infração desta Norma e outros dispositivos legais pertinentes são:

- a) multa
- b) suspensão
- c) cassação

14.2 - É competência do Diretor do DNFI a determinação da aplicação das penalidades previstas nesta Norma.

14.3 - Nas infrações em que, a critério do DNFI, não se justificar a aplicação de pena, o infrator poderá ser advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de pena, por inobservância do mesmo ou de outro dispositivo desta Norma, normas gerais ou específicas aplicáveis ou de Lei.

14.4 - A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerando os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltose;
- c) reincidência específica.

14.4.1 - Considera-se reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.

14.5 - A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente por infração a qualquer dispositivo previsto nesta Norma, em normas gerais ou específicas aplicáveis, ou, ainda, quando o permissionário:

- a) não manter a licença de funcionamento na estação transmissores;
- b) não cumprir, em prazo estipulado, exigência feita pela SNC;
- c) não fazer a devida manutenção do sistema de TV a cabo.

14.5.1 - O pagamento da multa não implica a extinção da infração ou a eximir o infrator do cumprimento da disposição cuja violação ocorreu.

14.6 - A pena de multa poderá ser aplicada quando o permissionário:

- a) não fornecer ao fiscalizador, no prazo estipulado, o dispositivo pelo qual é feita a transmissão de um programa de televisão direcionado ao público;
- b) não estender à sua estação de TV a cabo para utilização dos canais estabelecidos no art. 17.5;
- c) recusar o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;
- d) transmitir programas que incitem à desordem e ao desrespeito ao país e ao ser humano;
- e) utilizar equipamento diverso do autorizado ou instalar o sistema fora das especificações técnicas constantes da licença de funcionamento de estação;
- f) operar o sistema sem a respectiva licença de funcionamento de estação;
- g) utilizar equipamento não certificado pelo DNFI;
- h) modificar, sem autorização e presa do DNFI, as características técnicas do serviço ou dos equipamentos;
- i) não corrigir, no prazo estabelecido, as irregularidades que motivaram a aplicação de pena de multa;
- j) modificar o quadro direutivo, bem como permitir o ingresso de novo sócio em desacordo com as disposições desta Norma;
- k) interromper o serviço por período superior a 24 horas consecutivas sem justificativa, no prazo de 48 horas, ao DNFI;
- l) proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinal;
- m) não cumprir, no prazo, as determinações do DNFI consoante o item 13.3 desta Norma.

14.7 - A pena de cassação poderá ser aplicada quando o permissionário:

- a) não recolher, no prazo, à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações o valor estipulado pelo DNFI, conforme disposto em 7.3 desta Norma;

- b) não instalar o sistema autorizado no prazo estabelecido pelo DNFI;
- c) impedir, por qualquer forma, que o agente fiscalizador desempenhe suas missões;
- d) não interromper o funcionamento do sistema quando assim determinado pelo DNFI;
- e) transferir direta ou indiretamente a permissão sem a prévia autorização do DNFI;
- f) não cumprir a legislação de telecomunicações;
- g) retirar, sem autorização, lacre posto pelo DNFI;
- h) não corrigir, no prazo estipulado, as irregularidades que motivaram aplicação de pena de suspensão;
- i) reincidir na prática de infração anteriormente punida com pena de suspensão;
- j) interromper o serviço por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização do DNFI;
- k) proibir o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinal.

14.8 - Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penas previstas, o DNFI notificará o permissionário para exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

14.9 - Constatada infração prejudicial, o sistema poderá ter seu serviço interrompido pelo DNFI, até a remoção da causa da infração.

15 - DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA PRESENTE NORMA

15.1 - Pedido de dispensa de aplicação da disposição da presente Norma, contendo razões suficientes que a justifiquem, pode ser deferido pela SNC. A dispensa não será concedida salvo se:

- a) os objetivos subjacentes à disposição em apreço forem contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa for no sentido de interesses públicos ou
- b) os fatos singulares e as circunstâncias de um caso, particularizarem tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público. O requerente deverá mostrar a inexistência de alternativa razoável.

Portaria nº 52, de 04 de junho de 1991
de aprovação da canalização das frequências utilizadas pelo Serviço Móvel Marítimo.

PORTARIA Nº 52, DE 04 DE JUNHO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- a expressa autorização concedida pelo Ministro das Comunicações, desta Portaria, para aprovação da canalização das frequências utilizadas pelo Serviço Móvel Marítimo;

- que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, para os serviços móveis, realizada em Genebra, em 1987, adotou uma resolução, o Regulamento de Radiocomunicações, revisou as Resoluções e Recomendações existentes sobre os serviços móveis e móveis por satélite;

- que uma das decisões adotadas nesta Conferência foi a reordenação das faixas de frequências atribuídas exclusivamente ao Serviço Móvel Marítimo;

- que a nova canalização para o Serviço Móvel Marítimo na faixa de frequências 4000 a 27500 kHz, entrará em vigor em 10 de julho de 1991, Resolve:

I - Aprovar a canalização das frequências utilizadas pelo Serviço Móvel Marítimo, conforme especificado no Anexo.

II - Que a partir de 10 de julho de 1991, os usuários do Serviço Móvel Marítimo passem a operar de acordo com a canalização apresentada no Anexo desta Portaria.

Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL MARCIANO RAUBER

ANEXO

FAIXA DE 8 MHz			
	Estações Costeiras	Estações de Navios	Utilização
	Portadora/Consignada	Portadora/Consignada	
401	4357	4358,4	A
402	4360	4361,4	A
403	4363	4364,4	A
404	4366	4367,4	B
405	4369	4370,4	B
406	4372	4373,4	A
407	4375	4376,4	A
408	4378	4379,4	B
409	4381	4382,4	B
410	4384	4385,4	A
411	4387	4388,4	A
412	4390	4391,4	A
413	4393	4394,4	A
414	4396	4397,4	A
415	4399	4400,4	A
416	4402	4403,4	B
417	4405	4406,4	A
418	4408	4409,4	B
419	4411	4412,4	B
420	4415	4415,4	A
421	4417*	4418,4*	ver observações
422	4420	4421,4	A
423	4423	4424,4	B
424	4426	4427,4	A
425	4429	4430,4	B
426	4432	4433,4	A
427	4435	4436,4	A
428 ^{1,2}	4351	4352,4	-
429 ^{1,2}	4354	4355,4	B
FAIXA DE 6 MHz			
601	6501	6502,4	A
602	6504	6505,4	B
603	6507	6508,4	A
604	6510	6511,4	B
605	6513*	6514,4*	B
606	6516*	6517,4*	ver observações
607	6519	6520,4	A
608	6522	6523,4	B

TABELA I
FREQUÊNCIAS PARA RADIOTELEFONIA EM FAIXA LATERAL ÚNICA PARA OPERAÇÃO DUPLEX (DUAS FREQUÊNCIAS) EM kHz

Canal	FAIXA DE 8 MHz				
	Estações Costeiras		Estações de Navios		
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada	Utilização
401	4357	4358,4	4065	4066,4	A
402	4360	4361,4	4068	4069,4	A
403	4363	4364,4	4071	4072,4	A
404	4366	4367,4	4074	4075,4	B
405	4369	4370,4	4077	4078,4	B
406	4372	4373,4	4080	4081,4	A
407	4375	4376,4	4083	4084,4	A
408	4378	4379,4	4086	4087,4	B
409	4381	4382,4	4089	4090,4	B
410	4384	4385,4	4092	4093,4	A
411	4387	4388,4	4095	4096,4	A
412	4390	4391,4	4098	4099,4	A
413	4393	4394,4	4101	4102,4	A
414	4396	4397,4	4104	4105,4	A
415	4399	4400,4	4107	4108,4	A
416	4402	4403,4	4110	4111,4	B
417	4405	4406,4	4113	4114,4	A
418	4408	4409,4	4116	4117,4	B
419	4411	4412,4	4119	4120,4	B
420	4415	4415,4	4122	4123,4	A
421	4417*	4418,4*	4125*	4126,4*	ver observações
422	4420	4421,4	4128	4129,4	A
423	4423	4424,4	4131	4132,4	B
424	4426	4427,4	4134	4135,4	A
425	4429	4430,4	4137	4138,4	B
426	4432	4433,4	4140	4141,4	A
427	4435	4436,4	4143	4144,4	A
428 ^{1,2}	4351	4352,4	-	-	B
429 ^{1,2}	4354	4355,4	-	-	B

Canal	FAIXA DE 12 MHz				
	Estações Costeiras		Estações de Navios		
	Portadora	Consignada	Portadora	Consignada	Utilização
1201	13077	13078,4	12230	12231,4	A
1202	13080	13081,4	12233	12234,4	A
1203	13083	13084,4	12236	12237,4	A
1204	13086	13087,4	12239	12240,4	A
1205	13089	13090,4	12242	12243,4	A
1206	13092	13093,4	12245	12246,4	A
1207	13095	13096,4	12248	12249,4	A
1208	13098	13099,4	12251	12252,4	A
1209	13101	13102,4	12254	12255,4	B
1210	13104	13105,4	12257	12248,4	A
1211	13107	13108,4	12260	12261,4	B
1212	13110	13111,4	12263	12264,4	A
1213	13113	13114,4	12266	12267,4	A
1214	13116	13117,4	12269	12270,4	B
1215	13119	13120,4	12272	12273,4	A
1216	13122	13123,4	12275	12276,4	A
1217	13125	13126,4	12278	12279,4	A
1218	13128	13129,4	12281	12282,4	A
1219	13131	13132,4	12284	12285,4	B
1220	13134	13135,4	12287	12288,4	A
1221	13137*	13138,4*	12290*	12291,4*	ver observações
1222	13140	13141,4	12293	12294,4	A
1223	13143	13144,4	12296	12297,4	B
1224	13146	13147,4	12299	12300,4	A
1225	13149	13150,4	12302	12303,4	A
1226	13152	13153,4	12305	12306,4	A
1227	13155	13156,4	12308	12309,4	A
1228	13158	13159,4	12311	12312,4	B
1229	13161	13162,4	12314	12315,4	A
1230	13164	13165,4	12317	12318,4	B
1231	13167	13168,4	12320	12321,4	A
1232	13170	13171,4	12323	12324,4	A
1233	13173	13174,4	12326	12327,4	B
1234	13176	13177,4	12329	12330,4	A
1235	13179	13180,4	12332	12333,4	A
1236	13182	13183,4	12335	12336,4	A
1237	13185	13186,4	12338	12339,4	A
1238	13188	13189,4	12341	12342,4	B
1239	13191	13192,4	12344	12345,4	B
1240	13194	13195,4	12347	12348,4	A
1241	13197	13198,4	12350	12351,4	A